

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Ketlin Victoria Cunico Antuniassi

**A FIXAÇÃO DE PRAZOS LIMITES PARA A CONCLUSÃO DE REQUERIMENTOS
ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS, SEGUNDO O ACORDO FIRMADO ENTRE
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.**

**ITUVERAVA
2021**

KETLIN VICTORIA CUNICO ANTUNIASI

A FIXAÇÃO DE PRAZOS LIMITES PARA A CONCLUSÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS, SEGUNDO O ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Doutor Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Pereira Araújo.

**ITUVERAVA
2021**

KETLIN VICTORIA CUNICO ANTUNIASSI

A FIXAÇÃO DE PRAZOS LIMITES PARA A CONCLUSÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS, SEGUNDO O ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Doutor Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Ituverava, _____ de _____ de _____.

**Orientador (a): _____
Prof. Dr. Lucas Pereira Araújo.**

**Examinador (a): _____
Prof (a).**

**Examinador(a): _____
Prof (a).**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho de conclusão de curso a Deus, por me presentear com essa oportunidade, e por me fortalecer para alcançar o fim dessa jornada. Dedico também aos meus pais, que estiveram presentes todos os dias, me impulsionando a ser melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por caminhar comigo durante todos esses anos.

Agradeço aos meus pais, Alcides e Julcimar, e aos meus avós Devanir e Moisés, por me incentivarem e me guiarem pelo caminho da educação. Obrigada por não medirem esforços para que eu alcançasse minha formação.

Ao professor Lucas Pereira Araújo, terei para sempre imensa gratidão pelos ensinamentos e também pela paciência a qual aplicou a mim, e ao desenvolvimento desse trabalho.

Agradeço também aos demais professores, que com dedicação e amor semearam sabedoria, moldando a profissional que virei a me tornar.

Obrigada a todos que trilharam esse caminho ao meu lado. Deus abençoe a todos.

A FIXAÇÃO DE PRAZOS LIMITES PARA A CONCLUSÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS, SEGUNDO O ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.¹

ANTUNIASSI, Ketlin Victoria Cunico²
ARAÚJO, Lucas Pereira³

RESUMO: O presente estudo buscou analisar o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social homologado em 10 de dezembro de 2020, o qual tem como conteúdo, novos prazos de análises aos benefícios requeridos administrativamente ao INSS e também às decisões judiciais impetradas que discorrem sobre benefícios. Apesar de já existirem prazos estabelecidos, observa-se certa morosidade quanto a análise inicial dos requerimentos apresentados administrativamente. Assim Justifica-se o presente artigo na importância de se demonstrar a legitimidade das reformas no conjunto de leis e normas que disciplinam os processos administrativos e que consequentemente abarrotam o judiciário quando infrutíferos. O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a necessidade de a seguridade social proporcionar amparo aos cidadãos, através de prestações e serviços, a fim de avaliar a legitimidade das reformas aos termos que disciplinam a seguridade social e suas supostas consequências. A metodologia foi uma revisão bibliográfica crítica com uso de artigos científicos, legislação, livros, e demais materiais. Discorreu-se sobre os benefícios trazidos pelas alterações, visto que o citado acordo visou uniformizar e diminuir os prazos de análise, concluindo pela importância dos benefícios garantia de vida digna aos usuários do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Palavras-chave: Previdência Social. Instituto Nacional de Seguridade Social. Ministério Público Federal. Acordo. Previdenciário. Assistencial.

THE SETTING OF LIMITS FOR THE COMPLETION OF ADMINISTRATIVE APPLICATIONS FOR BENEFITS, ACCORDING TO THE AGREEMENT ENTERED INTO BETWEEN THE FEDERAL PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND THE NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL SECURITY.

SUMMARY: This study sought to analyze the agreement signed between the Federal Public Ministry and the National Institute of Social Security approved on December 10, 2020, which has as content, new analysis deadlines for benefits administratively required by the INSS and also for the court decisions filed that talk about benefits. Although there are already established deadlines, there is a certain delay in the initial analysis of applications submitted administratively. Thus, this article is justified in terms of the importance of demonstrating the legitimacy of the reforms in the set of laws and norms that regulate administrative processes and that consequently clutter the judiciary when unfruitful. The objective of this paper is to discuss the need for social security to provide support to citizens, through benefits and services, in order to assess the legitimacy of the reforms to the terms that regulate social security and its supposed consequences. The methodology was a critical bibliographic review using scientific articles, legislation, books, and other materials. The benefits brought about by the changes were discussed, as the aforementioned agreement aimed to standardize and reduce the terms of analysis, concluding the importance of benefits guaranteeing a decent life for users of the National Social Security Institute.

Keywords: Social Security. National Institute of Social Security. Federal Public Ministry. Agreement. Social Security. Assistance.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava.

² Graduanda no curso de Direito. E-mail: ketlinantuniassi@outlook.com

³ Orientador, Docente da FE/Fafram. E-mail: lucas.araujo@fafram.com.br

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2020 o Ministério Público Federal conjuntamente com o Instituto Nacional de Seguridade Federal apresentara termo de acordo judicial, buscando a resolução do Tema 1066 de Repercussão Geral, acerca da possibilidade de não sendo obedecido o prazo estipulado para realização de perícias dos requerimentos administrativos, a pena de serem os benefícios incapacitantes implantados automaticamente. O referido termo foi além do que delimitava o Tema 1066, cuja controvérsia se tratava apenas da fixação de prazo máximo para a realização de perícia médica.

O acordo prevê a uniformização de prazos para a conclusão dos processos administrativos para reconhecimento do direito a benefícios previdenciários e assistenciais. O presente acordo discorreu em Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral n. 1066). (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

Justifica-se o presente artigo na importância de se demonstrar a legitimidade das reformas no conjunto de leis e normas que disciplinam os processos administrativos e que consequentemente abarrotam o judiciário quando infrutíferos.

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a necessidade de a seguridade social proporcionar amparo aos cidadãos, através de prestações e serviços, a fim de avaliar a legitimidade das reformas aos termos que disciplinam a seguridade social e suas supostas consequências e analisar o acordo firmado para estabelecer os novos prazos para análises e determinações judiciais, e sua respectiva efetividade..

A política de proteção previdenciária e assistencial tem como público alvo o segurado, dependente e beneficiário da assistência social, e busca o bem-estar econômico estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Conforme o artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo da Administração Pública Federal, o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer a decisão de qualquer requerimento administrativo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o INSS manifeste a motivação da necessidade de prorrogação. Dessa forma, o INSS possui o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir qualquer processo administrativo. (BRASIL, 1999).

No entanto, observa-se notável demora nas análises administrativas, as quais podem chegar a anos, levando o requerente a situações graves de miserabilidade.

A metodologia do trabalho é a revisão bibliográfica crítica, através do estudo de artigos científicos, legislação, e demais materiais, pelos quais serão discutidos os principais pontos do tema.

A primeira sessão deste artigo consiste desta introdução, que será seguida da seção dois, a qual será abordada a definição da seguridade social e um breve relato de seu histórico nacional. Discutimos, nessa seção, os direitos adquiridos e os marcos históricos da legislação sobre o tema. Já a terceira seção abrangerá o prisma constitucional da seguridade social, conceituando princípios que regem os pilares do bem social. A quarta seção discutirá os termos estabelecidos pelo acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito do processo administrativo e judicial, indo à encontro das garantias fundamentais. A última seção será destinada às considerações finais do trabalho.

2 DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social surgiu como regime protetivo, a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, acredita-se que a proteção social do Brasil foi fornecida inicialmente pelas Santas Casas de misericórdia, como exemplo a de Santos, que em 1953, oferecia prestações assistências a partir de um plano de pensão.

No entanto, considera-se a Lei Eloy Chaves de 1923 (Decreto N. 4.682 de 24 de janeiro de 1923) o marco na previdência social brasileira, pois foi a pioneira a estabelecer um sistema previdenciário decorrente de contribuições no País.

Em seguida, com início da Era Vargas (1930-1945), foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual veio a se tornar responsável pela previdência social brasileira, reunindo e uniformizando o sistema já existente em institutos de aposentadoria e pensão – IAP's.

Tais institutos eram organizados por categoria profissional, e abrangia maior número de trabalhadores, tais quais, comerciários, bancários, empregados em transporte de carga, marítimos e industriários.

Posteriormente a Constituição Federal de 1934 passou a estabelecer que o custeio dos institutos seria através de contribuições vertidas pelo Governo, pelos empregadores e também os empregados.

A primeira tentativa de sistematizar as normas de proteção social, fora na Constituição de 1946, onde a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte passaram a ter garantia. Neste documento também, surgira o termo “previdência social”.

Somente em 1967, houvera a unificação de todos os IAP's, através da criação do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS. O Decreto-Lei 72/66 consolidou o que podemos chamar de sistema previdenciário brasileiro.

Em 1988, a atual Constituição Federal reuniu as atividades da seguridade social e conforme estabelece o art. 194 da Constituição Federal a Seguridade Social é “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito a saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

Pode-se observar que o legislador constituinte atrelou a saúde, a assistência social e a previdência social como as principais áreas na seguridade social, de acordo a correlação entre elas.

A saúde atualmente é administrada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, órgão o qual é financiado com recursos dos orçamentos elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vinculado ao Ministério da Saúde têm como objetivo controlar e fiscalizar produtos, procedimentos, substâncias e alimentos, participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, entre outros insumos, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entre outros.

Art. 194. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

O acesso à saúde é irrestrito e independe de pagamento, inclusive para estrangeiros não residentes no país. Constata-se que sua amplitude e autonomia torna a área, a mais ampla, pois as medidas e serviços de saúde não se limitam à área médica, mas implicam em medidas corretivas e preventivas.

Já a assistência social é regulamentada pela Lei nº 8.742 de 1993 denominada como LOAS (Lei da Organização da Assistência Social). O principal benefício da assistência social é o benefício de prestação continuada (BPC), que consiste em um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993).

Assim, o artigo 2º, da Lei 8.742/93, afirma que a Assistência Social tem por objetivos a proteção social, que visa garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais. (BRASIL, 1993).

Percebe-se ao analisar os objetivos da assistência social que, englobam serviços e concessões de benefícios, garantindo ao cidadão brasileiro atendimento às necessidades básicas independente de contribuição, desde que comprovada a hipossuficiência.

Quanto a previdência social, esta funciona como um seguro, mediante contribuições o trabalhador mesmo que autônomo adquire meios de prover sua própria subsistência e de sua família, nas situações de incapacidade ou invalidez, decorrentes ou não de acidentes, maternidade, prisão, idade avançada, morte, desemprego involuntário ou tempo de contribuição.

Quadro 1 – Resumo da evolução histórica brasileira.

ANO	MARCO HISTÓRICO
1543	Santa Casa de Santos prestava serviços assistenciais.
1835	Montepio Geral, primeira entidade de previdência privada.
1891	Constituição estabeleceu aposentadoria por invalidez aos servidores públicos.
1919	Seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
1923	Lei Eloy Chaves, criando as CAP's.
Década de 20	Ampliação das CAP's.
Década de 30	Fusão das CAP's em IAP's por categorias profissionais.
1942	Criação da Legião Brasileira da Assistência Social – LBA.
1946	Constituição garante proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte.
1949	Regulamento Geral das CAP's remanescentes.

1960	Criação do Ministério do trabalho e da Previdência Social e aprovação da LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social.
1967	Criação do INPS com a unificação dos IAP's.
1971	Extensão de direitos previdenciários aos rurais.
1972	Direitos Previdenciários dos empregados domésticos.
1988	Constituição utilizou o termo “Previdência Social” pela primeira vez abrangendo as áreas de saúde, assistência social e previdência social.
1990	Criação do INSS, através da junção do INPS com IAPAS.
2004	Criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP.
2005	Criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.
2005	MP 258/05 perde a eficácia.
2007	Origem do cargo de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei 11.457/07)
2012	Previsão legal para criação da previdência complementar dos servidores públicos federais – FUNPRESP (Lei 12.618/12).

Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Diante disso, pode-se afirmar que a Previdência Social objetiva a cobertura dos riscos sociais, que são os infortúnios que causam perda da capacidade laborativa.

A Previdência Social é executada pela autarquia federal denominada Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), e em conjunto com a Assistência Social e a Saúde visam erradicar a pobreza, garantindo condições básicas, porém dignas de subsistência através de políticas departamentais.

Ao analisar os marcos jurídicos e históricos da evolução previdenciária, podemos vislumbrar que longas décadas foram necessárias para que, a seguridade social fosse um direito palpável aos cidadãos, assegurando-lhes a garantia a subsistência.

3 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A seguridade social ganhou destaque no texto constitucional ao receber uma série de dispositivos que regulam seu funcionamento e estrutura. Além dos dispositivos, observa-se a

existência de princípios que norteiam tais normas e também são responsáveis pela essência da proteção social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

“Ao estudar os princípios constitucionais da seguridade social, percebe-se que nem todos os princípios são aplicáveis aos seus três ramos: saúde, previdência social e assistência social.” (KERTZMAN, 2019, p. 57).

O princípio da solidariedade, está presente no Artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, ainda que se trate de um princípio geral, não há como compreender o sistema previdenciário nacional sem sua conceituação, pode-se considera-lo pilar de sustentação dos ideais da seguridade social.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988).

Segundo Kertzman (2019) o princípio da solidariedade consiste em assegurar a coletividade, o sustento do regime protetivo através de contribuições obrigatórias, visando a redistribuição de renda entre as populações, mesmo que nunca ocorra a oportunidade aos que verteram parte de seu patrimônio de usufruir das contraprestações oferecidas.

“Pode-se defini-lo como o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade.” (KERTZMAN, 2019, p. 59).

Sendo assim, esse princípio possibilita que o segurado que se encontra incapacitado para o trabalho desde muito jovem, possa ser beneficiário até o final de sua vida, desde que a incapacidade perdure.

Da mesma forma, o segurado que venha a contribuir anos, ao falecer sem deixar dependentes e sem ter se beneficiado de quaisquer benefícios disponibilizados durante sua vida, não verterá qualquer contraprestação.

Neste mesmo sentido, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, garantem o dever de cobrir toda e qualquer emergência sofrida pelos filiados, ou seja, como descreve Kertzman (2019), todo indivíduo trabalhador em território nacional, observada que a filiação é obrigatória independente de ausência de recolhimento, entregando prestações e serviços a todos que necessitarem.

Outro princípio geral que deve ser analisado é o princípio do não retrocesso social, o qual encontra-se previsto no Artigo 5º §2º e também no Artigo 7º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, resume-se na impossibilidade de redução dos direitos já implementados.

Neste diapasão, temos também o princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, que garante ao beneficiário que seu benefício não venha a sofrer redução, há também a busca pela preservação do valor real do benefício, assegurando o reajustamento do seu valor para preservar-lhe diante a inflação. “O princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios esculpido no artigo 194, § único, IV, da Constituição, de acordo com entendimento já pacificado no STF, garante ao segurado a irredutibilidade do valor nominal de seu benefício, ou seja, de acordo com este princípio não pode o benefício da seguridade social sofrer redução.” (KERTZMAN, 2019, p. 63).

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das populações urbanas e rurais, assim buscou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, e teve o objetivo de adequar a prestação de serviços da seguridade social de acordo a cada atividade prestada pelo trabalhador e também por particularidades diante à suas necessidades.

Observada as particularidades de cada contribuinte, a Constituição Federal definiu que o custeio das contribuições sociais deve se atentar a capacidade de cada contribuinte. Logo, contribuirá mais, quem apresentar maior capacidade de pagamento, dessa forma proporcionando a possibilidade de beneficiar os que não dispõem das mesmas condições.

Além do princípio acima discutido, Kertzman (2019) aponta que o ordenamento jurídico em questão, com o intuito de diminuir os riscos financeiros do sistema

previdenciário, instituiu o princípio da diversidade da base de financiamento, que resulta na busca pela diversidade das bases de financiamento, sendo elas, contribuições do governo, das empresas e dos segurados.

Por último, e provavelmente mais importante ao que se trata o presente artigo, temos o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, que implica na análise dos requisitos pré-estabelecidos em lei, para que somente possam usufruir os segurados que realmente deles necessitar. Dessa forma, pode-se dizer que tal princípio serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, possibilitando que a previdência cubra todos os riscos sociais de acordo a capacidade econômica dos contribuintes, sem prejuízo ao sistema.

4 NOVOS PRAZOS PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PELO INSS

O processo administrativo é regulamentado pela Lei 9.784/99, que ao tratar da Administração Federal dá margem a sua aplicação no âmbito previdenciário, tem por fundamento, a proteção dos direitos dos administrados, conforme estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (BRASIL, 1999).

Partindo desse pressuposto, Kertzman (2019) estabelece que o processo administrativo previdenciário é utilizado para requerer e garantir a ampla defesa e o contraditório aos contribuintes e segurados da previdência social. Em que pese, o servidor deve conduzir o procedimento a fim de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, muitas vezes agindo de ofício para melhor decidir sobre os requerimentos.

Sucedese que, por consequência do grande número de requerimentos administrativos a serem analisados, Linhares Júnior (2021), preceitua que se acarretou uma grande morosidade ao sistema de análises de benefícios, ou seja, os prazos anteriormente estabelecidos acabavam por violados, trazendo riscos a subsistência dos segurados que aguardavam o resultado de seus requerimentos, já que inúmeras vezes o benefício pretendido pode ser a única fonte de custeio do segurado ou dependente.

As atividades desempenhadas pelo INSS e pela União, na proteção social do segurado, dependente e beneficiário da assistência social, são de relevância ao interesse público e

coletivo, cuja demora na conclusão da análise dos processos administrativos agrava a situação de vulnerabilidade econômica e social do público alvo da política de proteção previdenciária e assistencial. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

Tendo em vista a necessidade do segurado, os valores liberados pelos benefícios são de suma importância, sendo considerado recurso com caráter de urgência alimentar, para atender às necessidades básicas de subsistência do cidadão.

Pode-se concluir que, diante da demora nas análises iniciais dos benefícios, aqueles que necessitam do amparo do Estado, virão a sobrecarregar as demais áreas da seguridade social, podendo oferecer risco de colapso ao sistema.

Como exemplo, Samara Marques Almeida, ao publicar o artigo “INSS: Um Abismo Entre A Essencial Missão e A Impiedosa Prática” (2020) denota o Processo nº 0810479-71.2020.4.05.8300, onde o juiz da 12ª Vara de Justiça Federal da 5ª Região concedeu a segurança a uma cidadã que havia dado entrada em um requerimento de pensão por morte urbana e mesmo após quatro meses, seu requerimento sequer havia sido analisado pela autarquia responsável.

Conforme demonstrada, a desobediência dos prazos também acarreta na sobrecarga do sistema judiciário, que fica a cargo de Mandados de Segurança dos respectivos requerimentos não analisados.

Conforme o artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo da Administração Pública Federal, o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer a decisão de qualquer requerimento administrativo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o INSS manifeste a motivação da necessidade de prorrogação. Dessa forma, o INSS possui o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir qualquer processo administrativo. (BRASIL, 1999).

O acordo objeto do presente artigo, discorreu nos autos do RE 1.171.152/SC sendo Tema de Repercussão Geral n. 1066, que foi deferido o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias para que, as partes iniciem tratativas para auto composição da lide, em tema relacionado à possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo.

"Ressalte-se que a homologação visa não só a pacificar a controvérsia instaurada nos presentes autos, mas sobretudo viabilizar a concessão dos benefícios previdenciários em tempo razoável para segmento da população na sua maioria em situação de vulnerabilidade

social e econômica, porém sem causar prejuízo para administração pública", escreveu Moraes em seu voto.

Dessa forma, o acordo vem substituir o prazo originariamente estabelecido no ordenamento jurídico, que vale ressaltar, o art. 49 da Lei 9.784/1999, já estipula um determinado prazo, qual seja: “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (BRASIL, 1999).

Em casos que o segurado não apresenta os documentos necessários à análise conclusiva do pedido de benefício, lhe é assegurado um prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos complementares, conforme artigo 678 da Instrução Normativa INSS 77/2015:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. (BRASIL, 2015).

Com a implementação da plataforma eletrônica de requerimento de benefício e demais serviços, denominada MEU INSS, os cidadãos se depararam com canais remotos disponíveis em período integral, o que proporcionou, elevado número de requerimentos e petições administrativas, impossibilitando antever o número de postulações diárias a cada Agência da Previdência Social – APS.

Embora o INSS já possibilite a concessão automática de benefícios, diante da carência das informações imprescindíveis para concessão do benefício, inclusive a instrução administrativa com formalização de diligências, é necessária a análise individualizada por servidor em 80% dos requerimentos protocolados. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

Seja em razão da redução do quadro de pessoal da autarquia, seja em decorrência da necessária adequação dos sistemas corporativos da Previdência Social para o cumprimento das novas regras de elegibilidade e cálculo dos benefícios previdenciários, previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019, gerou a ausência de padronização dos prazos impostos ao INSS, decorrentes de decisões judiciais, com a fixação, por alguns juízes, de prazos ínfimos, e elevados números de demandas judiciais que aguardam cumprimento, inclusive com imposição de multa em face do INSS, em razão da demora. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

Contemplando a necessidade de estabelecer prazos razoáveis para a conclusão dos processos administrativos operacionalizados pelo INSS, a fim de efetivar a proteção social acima explicada, o acordo homologado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, em sua cláusula primeira, estabelece prazos para conclusão da análise de benefícios, conforme serão discorridos a seguir. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

O INSS compromete-se a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (Benefício de pretensão continuada/Lei orgânica da assistência social): estabelece o prazo de 90 dias para conclusão da análise, o artigo 20 da Lei 8.742/93 trata o referido benefício que corresponde à garantia de um salário-mínimo, mensal, à pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e que também não possa ser provida por sua família.

Benefício assistencial ao idoso: também enquadrado no artigo 20 da Lei 8.742/93, estabelece o prazo de 90 dias para conclusão da sua análise. O Benefício Assistencial ao Idoso é a prestação da previdência social que visa garantir um salário-mínimo mensal para pessoas que vivenciam um estado de miserabilidade e possuem idade acima de 65 anos.

Aposentadorias, salvo por invalidez: estabelece o prazo de 90 dias para as demais aposentadorias como aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente): estabelece o prazo de 45 dias para conclusão da análise, com a Reforma da Previdência, a aposentadoria por invalidez passou a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente, podendo ser previdenciária ou acidentária.

Salário maternidade: estabelecido o prazo de 30 dias para conclusão da análise, a duração do salário maternidade é de 120 dias, sendo que é possível iniciá-lo 28 dias antes do nascimento. Em casos de aborto espontâneo, a duração da licença será de 14 dias. As mulheres que estão em processo de adoção ou guarda judicial de criança com até 12 anos, terá direito de receber o salário-maternidade.

Pensão por morte: estabelece o prazo de 60 dias para o benefício previdenciário pago mensalmente para os dependentes de um segurado do INSS que veio a falecer.

Auxílio reclusão: estabelece o prazo de 60 dias para benefício pago pela Previdência Social aos dependentes do segurado de baixa renda que for preso em regime fechado.

Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): estabelece o prazo de 45 dias para o benefício previdenciário devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias. Para ter direito a esse benefício, o segurado deverá possuir uma carência de 12 contribuições antes da data do evento, exceto em casos de acidentes de qualquer natureza.

Auxílio acidente: estabelece o prazo de 60 dias para conclusão da análise. O auxílio acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual.

Os prazos estabelecidos se iniciarão após o término da fase de instrução do requerimento administrativo, desse modo, considera-se o início da contagem dos prazos a partir da realização da perícia e avaliação social necessária para o estudo da concessão ou negativa do requerimento.

Na instrução e análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados, que seja necessária à realização da perícia médica, na cláusula terceira do acordo, a União compromete-se na sua realização no prazo máximo de até 45 dias após o agendamento. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

Quadro 2 - Novos prazos para análise de benefícios pelo INSS

Auxílio-acidente	60 dias
Auxílio-reclusão	60 dias
Auxílio por incapacidade temporária	45 dias
Aposentadoria por incapacidade permanente	45 dias
BPC/LOAS	90 dias
Demais aposentadorias	90 dias
Salário-maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias

Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Ressalvados os casos em que necessário o deslocamento de servidores de uma unidade a outra, o prazo será ampliado para 90 dias, tendo em consideração as dificuldades expostas ao local e a solidariedade na prestação de serviços entre os servidores.

Escoada a fase de instrução do processo administrativo, verificado a ausência de documentação necessária a aferição do risco social do segurado, o INSS deverá comunicar o requerente através das chamadas exigências, para suprir a lacuna, o que incide na suspensão da contagem do prazo para análise.

Sanada a apresentação dos documentos solicitados, ou encerrado o tempo estabelecido com os documentos ainda ausentes, reinicia-se a contagem do prazo. Na hipótese do não cumprimento, sem qualquer manifestação da impossibilidade para a apresentação da documentação exigida, ocorrerá o arquivamento do processo, conforme determina o art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. (BRASIL, 1999).

Quanto as determinações judiciais, acordaram o Ministério Público Federal e o Instituto do Seguro Social que, o início dos prazos passarão a ser contados da data em que for realizada a efetiva intimação do INSS. Ficaram estipulados, quinze dias para efetuar as implantações concedidas com tutela de urgência; vinte e cinco dias para benefícios assistenciais e por incapacidade; quarenta e cinco dias para os benefícios de aposentadorias, pensões e demais auxílios; ações revisionais, averbação de tempo de contribuição, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e de boletos indenizatórios, noventa dias; e por fim, juntada de documentos de instrução as quais o Judiciário não tenha acesso, trinta dias.

Poderão ser suspensos os prazos previstos neste referido acordo, de forma parcial ou total, havendo situações de força maior ou caso fortuito, como greves, pandemias, situações de calamidade pública, que alterem o fluxo regular de trabalho e impeçam o INSS de cumpri-los. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo, acompanhamos a evolução legislativa da previdência social, pontuando suas mudanças mais significativas, até o presente momento, bem como, evidenciando os princípios que norteiam as bases da assistência social.

No entanto, observa-se o não cumprimento dos requisitos exigidos pelos princípios constitucionais que versam sobre o sistema.

Tal fato pode ser constatado ao nos depararmos com a morosidade no sistema de análise dos requerimentos de benefícios, onde o prazo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 para fornecer a decisão de qualquer requerimento administrativo, nem sempre é cumprido, tendo o segurado que aguardar durante meses ou até mesmo anos para ter seu benefício analisado e ter uma decisão que pode não corresponder com o pedido realizado.

Incidindo dessa forma, na necessidade de estabelecer prazos coerentes as necessidades atuais, dos processos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais, e também judiciais, de modo a legitimar a proteção social, nos pressupostos das contingências sociais.

Nesta perspectiva, o acordo almeja suprir a inexistência no ordenamento jurídico, de prazo legal peremptório para a conclusão da análise dos processos administrativos em que se discute a presença do direito subjetivo do segurado e beneficiário às prestações previdenciárias e assistenciais administradas pelo INSS. Visando adequar os procedimentos administrativos, a fim de garantir os princípios amparados no texto constitucional, sem prejuízo da coletividade.

Conforme preceitua Moraes: "O prazo máximo de 90 dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes a correta concessão dos benefícios".

Como prognóstico, o presente trabalho evidenciou que devido a intenção de melhor atender os requerentes e beneficiários da assistência social, tendendo ao equilíbrio da sociedade como um todo, o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto do Seguro Social, possui legitimidade para reger os prazos administrativos agora constituídos.

Sendo assim, por meio do presente trabalho, podemos observar que as mudanças aqui discutidas têm caráter positivo para com os que necessitam de amparo social, e também de grande relevância aos interesses públicos e coletivos, proporcionando uniformização e razoabilidade para a conclusão dos processos administrativos e decisões judiciais.

6 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, et. al. Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de novembro de 2020.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345218477&ext=.pdf>. Acesso em 10 de nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de nov. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Presidenta do Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em : 11 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 12 de nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.171.152. Brasília. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

INSS: UM ABISMO ENTRE A ESSENCIAL MISSÃO E A IMPIEDOSA PRÁTICA. São Paulo: Conjur, 13 set. 2020. Mensal. Autora Samara Marques Almeida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-13/samara-almeida-abismo-inss>. Acesso em: 12 nov. 2021.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LINHARES JÚNIOR, Tércio Luiz Marques. O ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS E DETERMINAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS. 2021. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14174/4/MONOGRAFIA%20%c3%89RCIO%20LINHARES.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 de nov. 2021.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 12 de nov. 2021.